

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.560, DE 2013

Apensados: PL nº 8.393/2017, PL nº 8.976/2017 e PL nº 2.611/2022

Apresentação: 04/10/2023 17:02:00.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6560/2013

PRL n.1

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir de 20 para 11% a contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.560, de 2013, de autoria do Deputado Sandro Alex, pretende dar nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social de 20% para 11% sobre o respectivo salário de contribuição.

A proposta esclarece que o contribuinte individual que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, estaria sujeito a uma contribuição, ao Regime Geral de Previdência Social, de 20% sobre seu salário de contribuição, incidente sobre uma base de um salário mínimo até o teto de contribuição. Já o segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, contribuiria com alíquota de 11% incidente sobre o valor do salário mínimo, sem acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalta-se, ainda, que os segurados empregados, empregados domésticos e avulsos estariam sujeitos a alíquotas contributivas de 8%, 9% ou 11%, a depender do salário de contribuição.



Dessa forma, de acordo com a justificação, “Verifica-se, portanto, que a legislação previdenciária trata de forma diferenciada segurados que possuem o mesmo nível de renda, indo de encontro aos princípios da justiça e da isonomia tributária.”

A fim de corrigir essa situação, procura-se fixar em 11% a contribuição dos contribuintes individuais e facultativos, com manutenção da alíquota diferenciada de 5% para microempreendedores individuais e segurados facultativos registrados no Cadastro Único, “haja vista que a própria Constituição Federal em seu art. 201, §§ 12 e 13, prevê um sistema de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.”

Foram apensados três Projetos ao principal.

O Projeto de Lei nº 8.393, de 2017, do Deputado Lelo Coimbra, objetiva alterar a Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo.

No caso do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, propõe-se alíquota de 5% para salário de contribuição de até R\$ 1.874,00; 9%, de R\$ 1.874,01 a R\$ 2.765,66; e 11%, de R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31. Esses valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Lei, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Propõe-se a inclusão do segurado contribuinte individual ou facultativo com até vinte anos de idade entre aqueles que fazem jus a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Projeto de Lei nº 8.976, de 2017, do Deputado Jones Martins, objetiva alterar a Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a inclusão previdenciária do trabalhador em gozo de seguro-desemprego por ter sido identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo ou por ter sido dispensado sem justa causa, a fim de que possa contribuir com alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilitando, ainda, que o



segurado opte pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária no seu benefício de seguro-desemprego.

O Projeto de Lei nº 2.611, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, objetiva reduzir a faixa de contribuição previdenciária “paga pelo trabalhador junto ao Instituto Nacional de Previdência Social”, dispondo que “Todas as alíquotas incidentes sobre o salário (sic) passarão para uma única faixa salarial, e desta forma um único percentual de 7,5% (sete e meio por cento) será descontado do trabalhador a título de Contribuição Previdenciária.” Ressalta-se que a proposta tem como objetivos reduzir os descontos realizados nos salários e promover a formalização.

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência reviu, em 24 de março de 2023, o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 6.560, de 2013, "para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.560, de 2013, de autoria do Deputado Sandro Alex, pretende dar nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social de 20% para 11% sobre o respectivo salário de contribuição, pois a legislação trataria de forma anti-isonômica e injusta os segurados com rendas iguais.



Argumenta-se que o contribuinte individual que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, estaria sujeito a uma contribuição, ao Regime Geral de Previdência Social, de 20% sobre seu salário de contribuição, que variaria de um salário mínimo até o teto de contribuição. Já o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, contribuiria com alíquota de 11% incidente sobre o valor do salário mínimo, sem acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, pretende-se alterar a legislação, para fixar em 11% a contribuição dos contribuintes individuais e facultativos, mantendo-se a alíquota diferenciada de 5% para microempreendedores individuais e segurados facultativos registrados no Cadastro Único.

A teor do caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% sobre o respectivo salário de contribuição. No § 2º do mesmo artigo, dispõe-se que, caso opte pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente necessariamente sobre o salário mínimo, será de 11%, no caso do contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo. Também optando pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota do microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao serviço doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, será de 5%.

Tais dispositivos de fato dão a impressão de que haveria um tratamento diferenciado do contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, que poderia optar pelo recolhimento de alíquota de 11% incidente sobre o salário mínimo, e dos contribuintes individuais que prestam serviços a empresas e equiparados, que não teriam tal opção, devendo recolher 20% sobre o respectivo salário de contribuição. Ocorre que o § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, dispõe que “Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida



ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.”

Considerando que a contribuição devida pelas empresas em caso de contratação de contribuintes individuais é de 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991), os contribuintes individuais poderão deduzir 45% de 20% (das contribuições das empresas), o que corresponde a 9% das contribuições do próprio contribuinte individual, seja nas hipóteses em que a remuneração é inferior ao teto da previdência social, seja nas situações em que é superior, tendo em vista a previsão legal de que a dedução está limitada a 9% do respectivo salário de contribuição.

É relevante resgatar um pouco do histórico legislativo que resultou na aprovação desse dispositivo, a fim de que seja melhor compreendido. No Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que foi aprovado e resultou na promulgação da Lei nº 9.876, de 1999, ressaltou-se:

Na proposta, está prevista a majoração da alíquota patronal quando da contratação de contribuintes individuais, concomitantemente à instituição de mecanismo de compensação na contribuição do segurado. Este poderá deduzir de sua contribuição até 9 pontos percentuais da alíquota que incide sobre o seu salário-de-contribuição, de forma a neutralizar a elevação da contribuição da empresa. O referido mecanismo de compensação também inibe fraudes no sistema, pois o contribuinte individual torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição. Além disso, há o incentivo à formalização do vínculo entre contribuinte individual e empresa, porque a prestação de serviços a empresas implica redução da carga contributiva para o contribuinte individual.

Dessa forma, embora a alíquota dos contribuintes individuais que prestam serviço a empresas seja de 20%, o equivalente a 9% pode ser compensado, resultando em uma contribuição efetiva de 11%, equivalente, portanto, à contribuição dos contribuintes individuais que trabalham por conta própria e optam pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante aos contribuintes individuais que trabalham por conta própria e não optam pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como no caso dos segurados facultativos, a contribuição devida efetivamente deve



ser maior, pois o financiamento dos benefícios que lhes serão pagos dependem inteiramente das suas próprias contribuições, uma vez que não há possibilidade de instituição de uma contribuição patronal.

Há uma situação, no entanto, em que efetivamente pode haver tratamento diferenciado entre contribuintes individuais que prestam serviços a empresas ou equiparados e aqueles que trabalham por conta própria, que ocorre quando prestam serviços a entidades beneficentes de assistência social, pois estas fazem jus à imunidade de contribuições para a seguridade social, a partir do § 7º do art. 195 da Constituição, dispositivo regulamentado pela Lei Complementar nº 187, de 2021. Nessa hipótese, como o contribuinte individual não poderá comprovar o efetivo recolhimento ou declaração da respectiva contribuição patronal, sua alíquota efetiva será de 20%, uma vez que não poderá deduzir 45% da contribuição da entidade beneficente de assistência social. Em nossa visão, a legislação pode ser aprimorada, a fim de que, nessa situação, seja permitida a mesma dedução aplicável aos demais contribuintes individuais que prestam serviços a empresas.

No tocante ao Projeto de Lei nº 8.393, de 2017, que pretende a incidência de alíquotas de 5%, 9% e 11%, para empregados, inclusive os domésticos, e trabalhadores avulsos, cumpre ressaltar que, à época em que foi apresentado, a legislação previa alíquotas de 8%, 9% e 11% sobre determinadas faixas contributivas. Dessa forma, a proposta teria por efeito reduzir a alíquota incidente sobre a primeira faixa contributiva. Ocorre que o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, já reduziu a alíquota para 7,5%, no caso dos trabalhadores que recebem até um salário mínimo mensal, nas mesmas categorias de segurados. Uma redução maior poderia conflitar, em nossa visão, com o previsto no § 12 do art. 201 da Constituição, que determina a instituição de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender a trabalhadores de baixa renda, para os quais está prevista alíquota de 5%. Pelas mesmas razões, pensamos que não merece prosperar a proposta de inclusão do segurado contribuinte individual ou facultativo com até vinte anos de idade entre aqueles que fazem jus a alíquota de 5%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Já o Projeto de Lei nº 8.976, de 2017, por sua vez, que pretende a inclusão previdenciária do trabalhador em gozo de seguro-desemprego, por ter sido identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição



análoga à de escravo ou por ter sido dispensado sem justa causa, é meritória, dadas a vulnerabilidade e a restrição financeira a que estão sujeitos em razão do desemprego.

Por fim, no tocante ao Projeto de Lei nº 2.611, de 2022, pretende-se genericamente a aplicação de alíquota única de 7,5% a todos os segurados. Embora a Proposta tenha a intenção de reduzir as contribuições dos trabalhadores, com vistas a incentivar a formalização, seu efeito prático seria contrário em relação a microempreendedores individuais e segurados facultativos sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de suas residências, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, que fazem jus a alíquota de 5%. Além disso, conflita com o citado sistema especial de inclusão previdenciária, que prevê alíquotas diferenciadas para trabalhadores de baixa renda.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.393, de 2017, nº 2.611, de 2022, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.560, de 2013, e nº 8.976, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.560, DE 2013, E Nº
8.976, DE 2017**



Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para permitir ao segurado facultativo em gozo de seguro-desemprego por ter sido identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, ou por ter sido dispensado sem justa causa, o direito de optar pela alíquota de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição e determinar a aplicação do § 4º do art. 30 da referida Lei ao contribuinte individual que prestar serviço a entidades beneficentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 2º.....

.....

II -

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e

c) do segurado facultativo em gozo de seguro-desemprego por ter sido identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo ou por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos dos arts. 2º-C e 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....

§ 6º A entidade financeira responsável pelo repasse do seguro-desemprego deverá oferecer ao segurado de que trata a alínea c do inciso II do § 2º deste artigo a opção de que seja realizada a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária por ele devida.” (NR)

“Art. 30.....

.....



§ 4º-A. Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao contribuinte individual que prestar serviço a entidades beneficentes certificadas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, considerando-se como contribuição da empresa, para efeito de cálculo da dedução, aquela que seria devida em caso de não reconhecimento da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

